



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012349-19.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EVANDRO CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente) E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49205
APEL. Nº 1012349-19.2023.8.26.0032
COMARCA: ARAÇATUBA
APELANTE: EVANDRO CORREA
APELADO: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

AÇÃO DECLARATÓRIA. DANOS MORAIS. Devem os recorridos compor os danos morais oriundos da falha na prestação do serviço, em razão da cobrança indevida mediante desconto de contratação não solicitada. Partes que respondem pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa (art. 14, CDC). O valor da indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os elementos fáticos retratados nos autos, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, em razão da responsabilidade extracontratual. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 244/248 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação declaratória, para “... A) DECLARAR a inexistência do contrato de seguro firmado com a requerida BIN CLUB BENEFÍCIOS, INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, bem como dos descontos intitulados “BIN CLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, além dos descontos que eventualmente ocorreram no curso da demanda, realizados na conta corrente da parte autora e oriundos do contrato de adesão; B) CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituírem à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados, além dos descontos que eventualmente ocorreram no curso da demanda, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e com incidência de

juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de cada desembolso, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença; A partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024, art. 5º, inciso II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. Em razão da sucumbência recíproca, a parte autora arcará com metade das custas e despesas processuais, ao passo que os requeridos arcarão com a metade remanescente (artigo 86, "caput" do CPC). Sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 10.247,60), tendo em vista o baixo valor da condenação, devendo ser pagos na mesma proporção acima fixada (metade pela autora e metade pelos requeridos, em partes iguais). ...”

Inconformado, o apelante, em suma, pugna pela reforma da r. sentença, para que os recorridos sejam condenados ao pagamento de dano moral no valor de R\$10.000,00 e majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/268 e 271/286 pugnando pelo não provimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

A r. sentença recorrida bem fundamentou que “... O requerente afirma desconhecer a origem dos descontos realizados em maio/2023 na conta corrente de sua titularidade mantida com o corréu BANCO BRADESCO S/A, nos valores de R\$ 61,90 (sessenta e um reais e noventa centavos), a título de “BIN CLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRACA-”, conforme se observa nos extratos bancários juntados às fls. 22-27, sustentando que não os autorizou e tampouco celebrou qualquer contrato de adesão com a ré “BIN CLUB BENEFICIOS, INTERMEDIÇÃO E NEGOCIOS LTDA”. Portanto, havendo alegação da parte autora de que não houve a contratação do serviço, caberia aos requeridos exibirem provas quanto à legitimidade da avença, até porque não seria razoável exigir-se do demandante a realização de prova negativa, ou seja, de que não teria anuído ao contrato de seguro. Extraí-se dos autos que os demandados não lograram êxito em comprovar que os descontos foram efetuados de forma regular, ou seja, que foram autorizados pelo autor, tendo em vista a ausência nos autos de qualquer instrumento subscrito por ele autorizando os lançamentos. Incumbia às requeridas comprovar a existência do contrato de seguro devidamente assinado pela autora, o que não fez,

não se desincumbindo do ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a ré apresentou contestação genérica, fazendo menção em sua peça defensiva a documentos supostamente assinados pelo autor que comprovariam a regularidade dos descontos, porém, nada trouxe a seu favor. Portanto, não tendo os requeridos trazido documentos idôneos a indicar que o autor anuiu voluntariamente ao serviço da requerida nem autorizou descontos em sua conta corrente, imperioso declarar a inexistência da relação jurídica, objeto do contrato “BIN CLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRACA-”, com a consequente restituição das partes ao “status quo ante”, sendo indevidos os descontos efetuados nos proventos do demandante no mês de maio/2023. Diante disso, os requeridos não comprovaram, por documento idôneo, que o autor efetivamente autorizou o desconto do suposto contrato de seguro em sua conta corrente, ônus que lhes competia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Devem, portanto, ser responsabilizados pelo evento danoso, nos termos dos artigos 14 e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que todos os fornecedores e exploradores econômicos do serviço ou do produto e que contribuem para o dano ao consumidor são objetiva e solidariamente responsáveis pela reparação. É certo que a conta corrente do autor é administrada pelo corréu BANCO BRADESCO S/A (fls. 22-27 e 51-197), que atuou na cadeia de consumo como depositário do numerário, exercendo típica atividade de fornecimento de produto e serviço no mercado, de modo que

também há responsabilidade da instituição financeira, independente da suposta contratação ter sido realizada em favor da BIN CLUB BENEFÍCIOS, INTERMEDIÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. Em outros termos, para que o banco requerido efetivasse o desconto em questão, seria necessária a autorização expressa da parte autora, bem como a comunicação da seguradora para o repasse do valor descontado, documentos que não constam nos autos. Ante a ausência de prova idônea neste sentido, não há como afastar a sua responsabilidade. Da mesma forma, em se tratando de relação de consumo e tendo a instituição financeira autorizado o desconto indevido na conta bancária do autor, a hipótese foi de responsabilidade solidária e objetiva. Trata-se de entendimento, inclusive, firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema/Repetitivo nº 466, que deu origem à edição da Súmula nº 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”. Sendo os réus solidariamente responsáveis pela conduta ilícita, a inexistência da relação jurídica e, conseqüentemente, do débito intitulado “BIN CLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO”, lançado na conta corrente da parte autora, devem ser reconhecidos. ...”

Assim, verifica-se que houve falha na prestação de serviços com cobrança não solicitada.

Destaque-se que, entre outros direitos

básicos do consumidor, está a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme disposto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

O serviço é defeituoso, nos termos do §1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, permitindo a ocorrência de danos que, em razão das circunstâncias, não existindo medidas para o fim de evitar prejuízos, como o ocorrido no caso em tela. Sendo que, o fornecedor, no caso o requerido responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor pelos defeitos decorrentes à prestação do serviço, de acordo com o artigo 14º, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

Destarte, a especificada negativa prestação de serviço perpetrada pelos apelados configura o denominado dano *in re ipsa*, que não necessita de provas da ocorrência do dano, bastando a existência do fato ensejador do prejuízo, no caso, a cobrança indevida mediante desconto não autorizado.

Portanto, pelo todo retratado, com o devido respeito, o recurso merece provimento, uma vez que ausente comprovação pelos requeridos de formalização de contrato para a cobrança mediante desconto, bem como na falha na prestação do serviço, incorrendo em ressarcir dano moral.

Não obstante, no caso “sub judice”, constata-se irrestritamente a responsabilidade dos requeridos de compor os danos morais sofridos pelo autor, já que houve incontestável falha na prestação do serviço, diante da ausência de comprovação de formalização de contrato pelo autor autorizando os descontos.

Por seu turno, a indenização por danos morais, deve ser arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), solidariamente, corrigidos a partir da publicação do presente julgado pelos índices constantes da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como nas circunstâncias fáticas do litígio. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Pretensão voltada à redução do valor fixado, nesta Corte, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida manutenção do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Inviabilidade. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Esta Corte firmou o entendimento de que é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto

incabível e outras situações assemelhadas. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238816/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 16/04/2013) (o grifo não consta do original).

De destaque que a quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação, satisfatória, pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de acordo com prudente arbítrio do Julgador, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, levando-se em consideração as circunstâncias fáticas e as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório.

Registre-se que a condenação merece ser imposta levando-se em conta todos os atos e fatos descritos no presente processo, bem como eventuais condutas do autor do dano visando a sua respectiva reparação ou sua minimização, pois, desta forma, não ensejará a possibilidade de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, sem perder seu caráter punitivo, bem como em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou seja, a finalidade da condenação é compensar o lesado pelo constrangimento indevido suportado e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa

a praticar atos semelhantes no futuro. Nesse sentido:

“... - O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.¹

“... 2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o *quantum* reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo ressarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa...”.²

“A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG – Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) – Rel. Des. Elpídio Donizetti – Data de publicação do Acórdão).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso do autor, para condenar o requerido a pagar ao apelante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, solidariamente, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento

¹ STJ – REsp nº 698772/MG.

² STJ - REsp 797836/MG.

(Súm. 362, do C. STJ) e juros de mora a partir do evento danoso (Súm. 54 do C. CTJ), em razão da responsabilidade extracontratual. Em razão do ora decidido, o ônus de sucumbência ficará totalmente ao encargo dos requeridos, devendo arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken
Relator